DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1555/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10310/2017
PROTOCOLO	: 1812106
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.700,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Convite nº 002/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 59/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o município de Alcinópolis e a empresa Prates E Prates Promoções Artísticas EIRELI-ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada em eventos para realização e organização da 17ª Festa de Peão de Boiadeiros de Alcinópolis que acontecerá nos dias 19 a 22 de abril de 2017.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 002/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 59/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases (ANP-3ª ICE-15481/2017).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR - 4ª PRC - 2525/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório – Convite, da formalização contratual e dos Termos aditivos, nos termos do artigo 120, incisos I e II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 002/2017 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 59/2017, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Com relação ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato, cujo objeto é a **supressão de 11.5% no valor inicial**, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 002/2017, celebrado entre o município de Alcinópolis e a empresa Prates E Prates Promoções Artísticas EIRELI-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 59/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH